



SJBA  
FLS 347

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

**PROCESSO N. 1123-91.2016.4.01.3303 – MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPTE: FERNANDO HENRIQUE BASILIO GRANAZOTTO**  
**IMPDO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA – UFOB**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento da UFOB no qual informa o cumprimento da sentença de fls. 259/267, anexando aos autos a lista de classificação obtida após o afastamento da bonificação atacada no presente feito. Além disso, alega que a sentença deve ser esclarecida quanto à necessidade, ou não, de matricular o impetrante.

Apesar de não se tratar de embargos de declaração, considerando as peculiaridades do caso em análise, bem como a relevância das consequências do processo, tecerei algumas considerações acerca dos questionamentos ofertados pela UFOB, visando orientar o fiel cumprimento do comando judicial.

Inicialmente, a sentença proferida no presente feito possui eficácia plena e imediata, pois confirma medida liminar anteriormente deferida, cujos fundamentos foram integralmente ratificados pelo Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento, tendo este modificado apenas o efeito, qual seja, determinando a reserva de vaga do impetrante. Considerando que a reserva de vaga é medida nitidamente provisória, não mais pode subsistir após a prolação da sentença, como ocorre no presente feito.

Em relação à necessidade de matrícula do impetrante, a clareza da sentença é de tal monta que o trecho específico merece transcrição integral: *"E mais, não se está determinando a matrícula do impetrante, apenas há a ordem de suspensão da eficácia/aplicação da regra de "bonificação" e, via de consequência, determinando que a UFOB re faça a ordem de classificação sem adoção do critério regional, exclusivamente no curso em que o impetrante se inscreveu, para, somente após, verificar se o autor foi aprovado dentro no número de vagas, **o que lhe asseguraria o direito à matrícula, caso não exista outro impedimento alheio ao objeto desta demanda.**"*

Ora, cumprida a sentença e, conseqüentemente, refeita a lista de classificação nos termos ali definidos, apurou-se que o impetrante se classificou dentro do número de vagas inicialmente previsto (**36ª colocação – fl. 300**). Logo, deve o impetrante ser convocado para matrícula e, caso não exista outro impedimento não discutido no processo, deve ser efetivado como estudante do curso para o qual conseguiu aprovação.

Como já deferido, enquanto não exista comando judicial superior que a modifique ou invalide, a sentença é plenamente aplicável desde sua prolação.

E mais, o fato de o impetrante ter inserido informação que não condiz com a verdade no primeiro ato de inscrição no SiSU em nada interfere no mérito desta demanda, pois não produziu nenhum efeito na decisão, sendo, portanto, indiferente ao processo. A conduta do impetrante pode ser analisada em outras esferas, mas, considerando que a sentença reconheceu a inconstitucionalidade da bonificação, nota-se que o impetrante, como

todos os outros candidatos ao curso de Medicina no âmbito da ampla concorrência, teve sua nota apurada somente com a pontuação real, sem acréscimos fictícios ou benefícios discriminatórios.

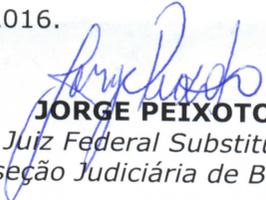
Feitas estas considerações, visando adotar providências que resguardem o resultado prático da sentença, nos termos dos artigos 461 e 475-O, do CPC, procedo com os seguintes comandos:

**a)** Determino que a UFOB publique a lista atualizada completa do vestibular de Medicina destinada à ampla concorrência, presente nas fls. 299/345, refazendo e adequando, inclusive, as listas de cadastro de reserva das fls. 296/298, obedecendo a ordem da sentença de forma a afastar a bonificação regional para as novas convocações.

**b)** Considerando que, coincidentemente, o número de pessoas que devem ser convocadas para matrícula em decorrência da nova classificação (destacadas em faixas brancas nas fls. 299 e 300 da planilha de classificação) é o mesmo número de vagas em aberto decorrente das desistências na primeira chamada, conforme informação de fl. 295, não há necessidade de cancelamento de nenhuma matrícula, visto que mesmo com a modificação da ordem de classificação, todos os já matriculados ainda permanecerão dentro do número de vagas, devendo ser adequado o preenchimento a partir das próximas convocações do cadastro de reserva.

Diligencie a Secretaria a intimação do impetrante, inclusive em cumprimento do despacho de fl. 290.

Barreiras/BA, 01/03/2016.

  
**JORGE PEIXOTO**  
Juiz Federal Substituto  
Subseção Judiciária de Barreiras